RECURSO Nº , DE 2017

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Recorre da decisão da Presidência que determinou a apensação do PL nº 7.975/2014 ao PL nº 692/2011.

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 142, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), recorro ao Plenário contra a decisão da Presidência que determinou a apensação do PL nº 7.975/2014, que "Regulamenta a profissão de empregado em serventias notariais e de registro e altera a Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que 'regulamenta o art. 236 da Constituição Federal", ao PL nº 692/2011, que "Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro".

Na condição de autora do PL nº 7.975/2014, que foi apensado ao PL nº 692/2011, observo que as matérias de que tratam as proposições não são idênticas e que é apenas aparente a correlação que levou à apensação por meio do despacho exarado em 19/6/2017.

Com efeito, na prestação dos serviços notariais e de registro atuam agentes de naturezas distintas. Por um lado, temos os notários e os oficiais de registro (titulares das serventias), que, após aprovação em concurso público, recebem do Estado delegação para prestar um serviço privado. Essa vinculação administrativa entre o Estado e seus delegados é prevista no § 3º do art. 236 da Constituição Federal, segundo o qual esses serviços "são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público" e que "o ingresso na atividade de notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos".

2

Por outro lado, temos os empregados contratados pelos

notários e oficiais de registro para auxiliá-los em seus serviços, conforme prevê

o art. 20 da Lei nº 8.935/1994: "os notários e os oficiais de registro poderão,

para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles

escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração

livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho". São

empregados, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), havendo,

portanto, um vínculo trabalhista, entre estes e seus empregadores, os

notários ou oficiais de registro.

Trata-se, portanto, de matérias absolutamente distintas, regidas

por diferentes ramos do Direito - o Direito Administrativo e o Direito do

Trabalho. Entender que há conexão entre uma proposição que regula as

condições de trabalho dos empregados em serventia e outra que trata da

organização da própria serventia seria tão absurdo quanto considerar, por

exemplo, que projetos que tratam das condições de trabalho de bancários são

conexos àqueles que dispõem sobre o sistema financeiro.

Por entender que a decisão proferida em 19/6/2017 feriu o

disposto no caput do art. 142 do RICD, uma vez que não se trata de matéria

idêntica ou correlata que justifique a tramitação conjunta, pedimos aos nobres

Colegas apoio para a aprovação deste recurso.

Sala das Sessões, em

de

de 2017.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF